



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.013070/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria COMERCIO EXTERIOR. AVARIA.
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/06/2007

AVARIA E DANO. MERCADORIA SUBMETIDA A INTEMPÉRIE ENQUANTO AGUARDA RECEPCIONAMENTO PELO DEPOSITÁRIO.

Não se pode responsabilizar o transportador pelos tributos na constatação de dano: (1º) cuja causa reside na condição climática a que submeteu a carga enquanto aguardava o atendimento do depositário, carga desembarcada sem conhecimento de que o depositário não iria recebê-la; adicionado ao fato de que (2º) eles não foram informados pelo agente de carga de cuidados especiais para proteção da mercadoria com relação à umidade e à chuva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata este processo de lançamentos que constituem e exigem Imposto de Importação, IPI, PIS importação e COFINS Importação, adicionados de multa de ofício e juros de mora, a partir do vencimento.

A autoridade fiscal, em procedimento de Vistoria Aduaneira, solicitada pelo importador, registrou que as mercadorias contidas em 35 dos 45 volumes (caixas de papelão) acobertados pelo conhecimento aéreo MAWB 045 6500 4015 HAWB 10080910 estavam avariadas em decorrência da umidade proveniente desses volumes terem sido expostos à chuva.

A autoridade fiscal decidiu ser o transportador quem deveria ser responsabilizado pelos tributos apurados na avaria. Em seu entendimento, a manipulação entre o veículo transportador e a área da recepção junto ao depositário ocorreu sob a responsabilidade do transportador. E a alegação deste de que a carga permaneceu sob chuva intensa por que havia um congestionamento da INFRAERO não altera o fato da responsabilidade do transportador.

O transportador impugnou os lançamentos **alegando, em resumo:**

- tratava-se carga preparada por agente de carga, e não pelo transportador; e que nessa situação não tinha conhecimento sobre o conteúdo e domínio sobre as condições de embalagens (que eram caixas de papelão); que os documentos de identificação da carga não trazem informações sobre a necessidade de proteger a mercadoria de chuva; que contratada por agente para transportar carga, não está autorizada a alterar a embalagem ou mudar as formas de acondicionamento;
- A INFRAERO somente informou que não receberia a carga depois que ela já estava desembarcada e movimentada para a recepção do armazém; a transportador registrou no sistema MANTRA a condição de negativa do depositário para receber a carga e dela estar submetida à chuva aguardando a entrega à INFRAERO.
- A INFRAERO estava congestionada e por longo tempo de espera a carga esteve à mercê da chuva que acometia fortemente o Aeroporto de Viracopos.
- que a suposta avaria não ocorreu por sua falta ou culpa;
- que a situação se caracteriza caso fortuito e força maior.
- que a responsabilidade pelo dano foi do depositário que não recebeu a carga.
- que o dano se baseia na afirmação de se deu oxidação nas mercadorias, mas essa condição não ficou comprovada.

Os Julgadores da 23ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRJ SP1) consideraram improcedente a impugnação e mantiveram o crédito tributário exigido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 01/

06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 03/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuinte ingressou com recurso voluntário, repisando os argumentos postos em sua impugnação, adicionando suas considerações de que os julgadores de 1º piso não analisaram a responsabilidade do depositário para a mesma finalidade, ou seja, de criar condições necessárias para que os volumes apresentados pelo transportador fossem devidamente recepcionados e protegidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

O fundamento legal para o lançamento está no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37, de 1966, e nos artigos 591 e 593 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto n. 4.543/2002).

CAPÍTULO III

DA AVARIA, DO EXTRAVIO E DO ACRÉSCIMO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 580. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60):

- I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;
- II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria; e
- III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

Seção II

Da Vistoria Aduaneira

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

§ 2º No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica.

§ 3º Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho.

Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.

Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado.

Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.

§ 1º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582.

§ 2º Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes.

Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade.

Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.

Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.

Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso.

Art. 588. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção .

...

Seção IV

Da Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo

Art. 591. **A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa**, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. **Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

- I - substituição de mercadoria após o embarque;
- II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;
- III - avaria visível por fora do volume descarregado;
- IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.

II - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646.

(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

A situação descrita na vistoria e no processo é de que a carga havia sido desembarcada pelo transportador e levada à recepção do armazém da INFRAERO, que se negou a recebê-la imediatamente. O transportador aguardou o atendimento com a carga submetida a chuva intensa. A inspeção dos volumes dessa carga verificou que 35 do total dos volumes (caixas de papelão) estavam molhadas. Que o importador, na vistoria aduaneira, concluiu que as mercadorias desses volumes molhados estavam absolutamente comprometidas pela umidade.

Além disso, ao ler o conhecimento aéreo originário das embalagens de transporte verifico que foi emitido por agência de carga (*Yusen Air & Sea Service Co ltd*) do qual constam informações de que são 43 volumes contendo mercadorias do tipo 'partes de automóveis' (*new auto parts*). E que esse agente de carga contratou a ABSA Aerolinhas Brasileiras SA para o transporte de Tokyo para Viracopos. Mas no conhecimento aéreo não consta qualquer informação sobre providências específicas para proteção ou tratamento das cargas.

A partir dessa descrição, concluo que a razão deve assistir a recorrente e procurarei expor as razões desse meu entendimento.

Primeiramente, sublinho que a avaria registrada pela autoridade aduaneira foi atribuída à chuva a que as caixas de papelão ficaram submetidas. A causa do suposto dano às mercadorias foi atribuída à chuva ocorrida após o desembarque das cargas. Essa é questão não questionada pelas partes. Com essa delimitação, ficam excluídas as inúmeras hipóteses alternativas de que a umidade nas mercadorias teria sido causada por outro fator que não a chuva, e que teria sido causada em outro momento que não após o desembarque das cargas e já dentro do aeroporto alfandegado.

Pois bem, senhores conselheiros, prossigamos. A área do aeroporto internacional está submetida a regras especiais para o tratamento das cargas provenientes do exterior. Depois de desembarcadas, nenhum dos operadores logísticos pode dar destinação à carga, ou à mercadoria, sem o monitoramento, controle ou autorização das autoridades aduaneiras. Por exemplo, o transportador não pode movimentar a carga desembarcada para seu próprio depósito, ou retornar para a aeronave, ou retirá-la do área alfandegada, sem autorização aduaneira.

Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 6.759, de 2009):

Art. 5º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro:

I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

...

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 34, incisos II e III](#)).

...

Art. 56. Os agentes ou os representantes de empresas de transporte aéreo deverão informar à autoridade aduaneira dos aeroportos, com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os horários previstos para a chegada de aeronaves procedentes do exterior.

Art. 57. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterá o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga aéreo, a quantidade e a numeração dos volumes neste compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário.

Art. 58. As aeronaves procedentes do exterior que forem obrigadas a realizar pouso de emergência fora de aeroporto alfandegado ficarão sujeitas ao controle da autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local da aterrissagem, a quem o responsável pelo veículo comunicará a ocorrência.

Parágrafo único. A bagagem dos viajantes e a carga ficarão sob a responsabilidade da empresa transportadora até que sejam satisfeitas as formalidades de desembarque e descarga ou tenha prosseguimento o voo.

Art. 59. As aeronaves de aviação geral ou não engajadas em serviço aéreo regular, quando procedentes do exterior, ficam submetidas, no que couber, às normas desta Seção.

Parágrafo único. Os responsáveis por aeroportos são obrigados a comunicar à autoridade aduaneira jurisdicionante a chegada das aeronaves a que se refere o caput, imediatamente após a sua aterrissagem.

.....

Art. 63. A mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior será registrada pelo transportador, ou seu representante, e pelo depositário, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º-O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 2º A autoridade aduaneira poderá determinar a aplicação de cautelas fiscais e o isolamento dos volumes em local próprio do recinto alfandegado, inclusive nos casos de extravio ou avaria. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

Uma carga pode permanecer em pátio, sem ter sido entronizado no armazém, mas também estará sob controle aduaneiro e sob responsabilidade do Aeroporto. O sistema MANTRA prevê que essas situações sejam registradas, sob pena de serem consideradas irregulares e ensejarem penalidades ao transportador, ou ao agente de carga, ou mesmo à administração da infra estrutura aeroportuária. O transportador registrou no MANTRA tal fato, neste caso.

De fato, o transportador permanece com a custódia da carga não recepcionada pelo depositário. Contudo, para a apuração da responsabilidade tributária por avaria ou dano na carga e na mercadoria nessa situação, a meu ver, deve ser apurada com cuidado.

O artigo 60, parágrafo único do Decreto-lei n. 37, de 1966, é claro: a responsabilidade por extravio ou danos era de quem lhe deu causa.

Na situação aqui descrita, ele não tinha opção para evitar a submissão à chuva, a não ser a oferecida pela administração do aeroporto, com sua infraestrutura e funcionalidades de apoio, e a oferecida pelo depositário, com sua infraestrutura e funcionalidade de apoio.

O transportador foi ao depositário para efetuar a entrega da carga, mas este não a aceitou momentaneamente. Durante este tempo de espera, o transportador não teve condições ou opção para esperar o recepcionamento em local protegido da chuva.

Se fosse um caso de extravio, muito provavelmente o transportador teria que explicar por que isso ocorreu com as cargas sob sua custódia. Mas, não, aqui temos um caso de avaria.

O dano ou avaria, neste caso, está inequivocamente ligada à chuva que o transportador não pode evitar por que o depositário não cumpriu com a expectativa de recebê-la no momento em que a carga havia sido oferecida a ele.

Tenho como certo que essa situação exclui a responsabilização do transportador pelo dano. Ele não tinha alternativa para evitar a causa do dano. A meu ver, é de se aplicar a inteligência do disposto no artigo 595 do Regulamento Aduaneiro vigente na época.

Com essas considerações, proponho a este Colegiado dar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

CÓPIA